**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo – 250554/2016.**

**Recorrente - Siro Ivo Cima.**

Relatora - Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT.

Auto de Infração n. 111547, de 19/04/2016

Advogados – Rodrigo Quintana Fernandes – OAB/MT 9.348

 Natália Carla Ferreira Batista – OAB/MT 20.359.

3ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 060/2021**

Auto de Infração n. 111547, de 19/04/2016. Termo de Embargo/Interdição n.102018, de 19/04/2016. Por desmatar a corte raso 314,47 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal; por desmatar 469,15 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, por destruir/danificar 6,82 hectares de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico n. 186/CGMA/SRMA/2016. Decisão Administrativa n. 3288/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 111547, arbitrado multa de R$ 2.694.320,00 (dois milhões seiscentos e noventa e quatro mil e trezentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 43, 51 e 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o acatamento das razões recursais de legalidade quanto a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da autuação em foco, com a decretação de nulidade da decisão recorrida, e, por conseguinte, decretação de nulidade das penalidades aplicadas, tendo em vista que não foi responsável pela conduta descrita no Auto de Infração n. 111547, estando ausente o nexo de causalidade. Ao final, seja declarada a perda de objeto do Termo de Embargo/Interdição n. 102018, em razão da superveniente Decisão Administrativa n. 4879/SGPA/SEMA/2020, que determinou o desembargo das atividades na Fazenda Sapé II, tendo em vista que ambos compreendem o mesmo objeto, isto é, a mesma fração de terras rurais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, pois analisando o lapso temporal, a contar da defesa administrativa em 06/06/2016. Seguiu-se aos próximos atos administrativos, na fl. 36, consta o Termo de Carga em 25/10/2017; a Certidão de nada consta na consulta do Sistema de Protocolo da SAD capazes de gerar a reincidência em 14/12/2017 de fls. 37, e em 12/01/2018 novamente constatou que não houveram a quitação dos débitos, na fl. 38. Sequencialmente, novamente consta a certidão que realizou nova consulta no Sistema de Protocolo na SAD capazes de gerar a reincidência em 29/03/2019 de fl. 39, e na fl. 40, o termo de carga em 19/09/2019. Por fim, na fl. 41, outra nova consulta no Sistema de Protocolo da SAD de nada consta em 04/08/2020. E ainda na fl. 42, o despacho de encaminhamento para análise e emissão de Decisão Administrativa em 05/06/2020. Neste liame, a norma ventilada no §2º do artigo 21 do Decreto n. 6.514/08 não destacou quais os “despachos” teriam o condão de interromper a prescrição intercorrente e sendo certo que onde o legislador não restringiu não cabe ao intérprete fazê-lo, pode-se concluir que qualquer “despacho” lançado nos autos é capaz de interrompê-la. Por fim, resta-nos dar provimento ao recurso administrativo e a aplicação da prescrição intercorrente 3 (três) anos nos moldes do art. 3º, §2º do Decreto Estadual n. 1.986/2013.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando C. Leite**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 16 de junho de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**